

DECRETO REGULAMENTAR Nº 2/2008 DE 10 DE JANEIRO

AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DOS DOCENTES

NOTA DE LEITURA TEMÁTICA

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DE AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

1 - Composição

5 Elementos:

Presidente do Conselho Pedagógico [alínea a) do nº 1 do artº 13º]

4 Membros do Conselho Pedagógico com a Categoria de Professor Titular [alínea b) do nº 1 do artº 13º]

NOTAS:

1A – Criação do órgão – A Comissão de Coordenação da Avaliação do Desempenho [adiante designada por CCAD] é constituída no seio (isto é, com membros) do conselho pedagógico, ao abrigo e por força do nº 1 do artº 13. Apesar de ser constituída apenas por membros do conselho pedagógico (sendo mesmo, quatro dos seus membros por ele designados) este órgão, cujas funções e competências são específicas e exclusivamente relacionadas com a avaliação de desempenho, não depende do conselho pedagógico. A sua existência e legitimidade de funcionamento não emanam de deliberação do conselho pedagógico onde vai buscar os seus membros. As suas competências não constituem parte originária das competências do conselho pedagógico. Trata-se, por isso, de facto de um órgão autónomo.

1B – Estatuto dos membros – O presidente do conselho pedagógico coordena este órgão. A norma obriga a que os 4 membros designados sejam docentes com a categoria de professor titular. Importa, face à redacção adoptada, considerar que:

- a) O facto do presidente do conselho pedagógico ser um docente sem a categoria de professor titular não prejudica a sua participação no órgão;
- b) Por outro lado a coordenação do órgão não pode ser prejudicada pela situação do presidente do conselho pedagógico ser também presidente do conselho executivo/director;
- c) Os quatro membros, obrigatoriamente professores com a categoria de titular, podem ser ou não coordenadores de departamento.

2 - Acesso:

Presidente do Conselho Pedagógico – inerência de funções [alínea a) do nº 1 do artº 13º]

Restantes membros da Comissão – designados pelo Conselho Pedagógico [alínea b) do artº 13º]

NOTAS:

2A – Presidente do conselho pedagógico – Como já foi referido o presidente do conselho pedagógico é membro e responsável pela coordenação da CCAD, não se encontrando previsto que essa situação possa ser prejudicada por circunstância de categoria (titular ou não) ou cargo (na qualidade do qual tem acesso ao conselho pedagógico). O acesso é portanto determinado pela letra do Decreto Regulamentar nº 2/2008.

2B – 4 Professores titulares – A forma de acesso ao órgão pelos 4 docentes com a categoria de professor titular não é claramente identificada na norma. É referido que os “b) Quatro outros membros do mesmo conselho com a categoria de professor titular, [são] designados pelo conselho pedagógico.” O legislador, aparentemente, deixa ao critério do próprio conselho pedagógico a escolha da forma de acesso. No entanto,

sendo o conselho pedagógico um órgão colegial, não parece haver outra forma de designar os professores titulares para a CCAD senão por aprovação em sede de reunião de deliberação na sequência de candidaturas propostas pelos próprios ou por outros membros do conselho pedagógico. Enquanto competência do conselho pedagógico, a escolha dos quatro professores titulares deverá obedecer, em tudo, às normas relativas ao processo deliberativo estabelecidas no seu regimento interno, sem prejuízo do que dispõe o Código de Procedimento Administrativo em matéria de órgãos colegiais.

2C - A forma de acesso à categoria de professor titular (provimento por concurso ou provimento transitório em regime de comissão de serviço) não prejudica a possibilidade de acesso ao órgão, em vista do disposto no n.º 1 do art.º 24.º do Decreto Regulamentar n.º 200/2007 [1 – Nos casos em que o procedimento concursal fique deserto ou em que não for provida a totalidade dos lugares postos a concurso em cada um dos departamentos constantes no anexo I, “podem as funções de professor titular ser exercidas, transitoriamente, em regime de comissão de serviço, sem ocupação de lugar”].

3 - Mandato:

Não existe referência no Decreto Regulamentar

NOTAS:

3A – Nada dispondo a norma, que procede à criação do órgão, sobre a duração dos mandatos dos seus membros afigura-se razoável admitir que o legislador deixa ao próprio órgão a competência para decidir sobre tal, em sede elaboração e aprovação de regimento interno.

3B – Pode igualmente admitir-se que o legislador considerou desnecessário estabelecer a duração dos mandatos dos membros da comissão de coordenação, tendo em conta que a condição de pertença dos membros ao conselho pedagógico aporta desde logo um limite de duração do mandato, que não pode ser prejudicado.

3C – Nesse entendimento resulta razoável concluir que o mandato dos membros da CCAD deva exercer-se entre o momento da respectiva designação pelo conselho pedagógico e o momento em que haja lugar à perda da qualidade de membro do conselho pedagógico. Atenta esta interpretação, importa referir ainda que a sucessão de mandatos no conselho pedagógico não determina a sucessão automática de mandatos na CCAD.

4 - Competências:

4.1 - Assegurar a avaliação, na ausência ou impedimento de qualquer dos avaliadores (Coordenador do departamento curricular e Presidente do Conselho Executivo/Director) [n.º 5.º do art.º 12.º].

NOTAS:

4.1A – Ao contrário do que a letra da norma indica, em situação de ausência ou impedimento de qualquer dos avaliadores, a CCAD não assegura a avaliação. Trata-se obviamente de uma redacção menos precisa da norma. Nos termos exactos da norma, uma interpretação à letra, levaria à assunção por parte da CCAD da avaliação em toda a sua extensão, eliminando a participação do avaliador não ausente nem impedido. Situação que seria, salvo melhor opinião, pouco curial, desde logo porque, as actividades de avaliação realizadas pelos dois avaliadores incidem sobre dimensões diferentes.

Assim, resulta deste entendimento que a intervenção da CCAD, nas situações de ausência ou impedimento de qualquer dos avaliadores, ocorre exclusivamente na qualidade de substituição do avaliador ausente ou impedido. No caso limite de ausência ou impedimento de ambos os avaliadores, torna-se evidente que competirá à CCAD assegurar a avaliação, aqui sim, em toda a sua extensão.

4.1B – Dificuldade maior é a que resulta da natureza da intervenção prevista ser da responsabilidade de um órgão colectivo. Trata-se da substituição de um órgão singular por um órgão colectivo. A não ser que o órgão colegial tenha delegado competências num dos seus membros de modo a ele poder efectivar aquela substituição, terá de ser o próprio órgão enquanto colectivo, a realizá-la, o que, no mínimo, aumentará as dificuldades de operacionalização do processo de substituição.

4.1C – Mesmo no caso que essa delegação de poderes tenha sido feita, permanece ainda a questão do momento em que a substituição tenha de (e possa) ocorrer. Parece dever entender-se que a intervenção da CCAD em resultado da ausência ou impedimento, prevista nesta norma, deverá reportar-se a situação imprevista e inopinada, dado que em situação diversa haveria que solucionar-se de outra forma, nomeadamente com recurso à delegação de competências em agentes “presentes” e “não impedidos”. A ser assim, resulta claro que o accionamento da substituição do avaliador, ausente ou impedido, pode verificar-se em qualquer ponto do *continuum* temporal em que o processo de avaliação decorre.

4.1D – Estas considerações conduzem-nos a concluir que o accionamento da norma, de que vimos tratando, não deva (possa) prejudicar a prerrogativa de avocação de competências dos avaliadores delegantes nas situações em que haja ausência ou impedimento dos avaliadores delegados. Doutra forma seria criar dificuldades onde elas não existem ou podem ser facilmente contornadas ou resolvidas. Não sendo a mesma situação, veja-se, no entanto, a solução prevista no n.º 1 do art.º 47.º do Código do Procedimento Administrativo [1 - Declarado o impedimento do titular do órgão ou agente, será o mesmo imediatamente substituído no procedimento pelo respectivo substituto legal, salvo se o superior hierárquico daquele não resolver avocar a questão].

4.1E – Caso diverso, e como tal deve ser tratado, é aquele em que o recurso à delegação de competências prejudica ou retira utilidade à norma. Seria o caso em que face a uma potencial ocorrência de ausência ou impedimento do avaliador primário (primário = com competências próprias), já depois do processo iniciado, este procederia à delegação de poderes prejudicando assim a intervenção da CCAD no que é uma competência originária por força do Decreto Regulamentar n.º 2/2008 de 10 de Janeiro.

4.1F – Por fim, não ilude a possibilidade de existência de conflito entre a norma, aqui reportada, e a que resulta da combinação do disposto no n.º 1 do art.º 41.º do CPA [1. Nos casos de ausência, falta ou impedimento do titular do cargo, a sua substituição cabe ao substituto designado por lei;] e o nos n.ºs 2 e 3 [2 – O presidente do conselho executivo pode delegar as suas Competências num dos vice-presidentes; 3 – Nas suas faltas e impedimentos, o director é substituído pelo adjunto por si indicado.] do art.º 18.º do Decreto-Lei n.º 115-A/98 de 10 de Maio. A questão que poderá colocar-se é a de saber se na ausência ou impedimento do presidente do conselho executivo ou do director que mecanismo de substituição prevalece: o substituto legal [vice-presidente, adjunto de director] ou a CCAD? Em princípio e aduzindo a razão indicada na nota 4.1E (prejuízo ou inutilidade da norma) parece mais razoável que seja a CCAD a cumprir essa substituição, quer porque ela é definida, também, como substituto legal em caso de ausência ou impedimento do avaliador, quer porque de forma concreta, é-o para uma competência específica e delimitada.

4.2 – Estabelecer directivas para uma aplicação objectiva e harmónica do sistema de avaliação do desempenho para o que deverão ser considerados os objectivos fixados e os resultados a atingir pelo agrupamento ou escola não agrupada no âmbito do respectivo projecto educativo ou plano de actividades (n.º 2 do art.º 13.º).

NOTAS:

4.2A – Importa distinguir esta competência de uma outra que está consignada ao conselho pedagógico. Referimo-nos à elaboração e aprovação dos instrumentos de registo normalizados a utilizar pelos avaliadores ao longo do processo de recolha da informação considerada relevante para efeitos da avaliação. O carácter autónomo da CCAD perante o conselho pedagógico é também aqui sobrelevada pelo legislador quando procede à separação destas duas competências: atribui à primeira a competência de estabelecer as directivas reguladoras da avaliação e atribui ao segundo a competência para elaborar os instrumentos de registo normalizados que, pela tramitação normal do processo, deverão ter em conta aquelas directivas.

4.2B – O que se afirma na nota anterior não é prejudicado pela circunstância da elaboração e aprovação dos instrumentos de registo normalizados, pelo conselho pedagógico, deverem ter em conta as recomendações que forem formuladas pelo Conselho Científico para a Avaliação de Professores (CCAP). Uma leitura mais compreensiva do processo tal como ele é desenhado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2008, de 10 de

Janeiro, aconselharia considerar que as recomendações do CCAP deverão ser tidas em conta tanto pelo conselho pedagógico, nas elaboração dos instrumentos de registo, como pela CCAD, no estabelecimento de directivas, sob pena de ocorrência de situações de conflito e/ou de disfunção na articulação das orientações e respectiva execução.

4.3 – Estabelecer directivas para a validação das classificações que apresentem as menções de Excelente, Muito Bom ou Insuficiente (nº 2 do artº 13º).

NOTA:

4.3 – Para além da competência de estabelecer as directivas anteriormente referidas (nº2 do artº 13º) de natureza genérica, o legislador entendeu atribuir à comissão uma competência mais específica: estabelecer directivas para a validação das classificações que apresentem as menções de Excelente, Muito Bom ou Insuficiente.

4.4 – Receber as fichas de avaliação, conferir e validar os dados constantes nelas contidos, sempre que a avaliação efectuada pelos avaliadores corresponda às menções qualitativas de Excelente, Muito Bom ou Insuficiente (nº 1 do artº 22º).

NOTAS:

4.4A – De acordo com o nº 1 do artº 22º “quando a proposta de avaliação efectuada pelos avaliadores corresponder às menções de Excelente, Muito Bom ou Insuficiente as fichas são apresentadas à comissão de coordenação da avaliação para conferência e validação dos dados nelas contidos”. Parece razoável concluir-se que:

a) Sempre que a avaliação efectuada corresponder às menções de Excelente, Muito Bom ou Insuficiente, a mesma terá de ser presente à CCAD assumindo o carácter de “proposta de avaliação”. *A contrario* quando se tratar de menções de Regular ou Bom a avaliação efectuada pelos avaliadores assume carácter definitivo (sem prejuízo do exercício do direito de reclamação e recurso).

b) A apresentação das fichas à CCAD que sustentam a proposta de avaliação com a menção de Excelente, Muito Bom ou Insuficiente é uma obrigação dos avaliadores;

c) A indicação de “conferência... dos dados” como uma das acções a realizar pela CCAD identifica a necessidade deste órgão verificar a existência dos dados necessários e suficientes à avaliação, em conformidade, pressupõe-se, com as directivas previamente por si estabelecidas no exercício da competência identificada no nº 2 do artº 13º.

d) A indicação de “validação... dos dados” na mesma norma (nº 1 do artº 22º) remete para a obrigação da CCAD verificar se os dados constantes nas fichas são ou não válidos, nos termos das directivas referidas na nota anterior, e em decorrência proceder à declaração dessa situação.

4.4B – Tendo em consideração a importância dos actos (“recepção”, “conferência”, “validação”) referidos nas notas anteriores (nomeadamente, para as situações de reclamação ou recurso) afigura-se aconselhável e razoável que os mesmos sejam registados com os competentes elementos identificativos (nomeadamente, objecto, autor/intervenientes, lugar e data), certificando a sua realização.

4.4C – Importa esclarecer uma situação na norma que pode ser objecto de controvérsia. A norma refere “as fichas são apresentadas à comissão...” e mais adiante a “validação dos dados nelas contidos”. Uma interpretação baseada na letra da norma suporia que apenas as “fichas de avaliação” (consideradas no artº 35º) deveriam ser apresentadas pelos avaliadores à CCAD. Ora, uma tal interpretação, se sustentável do ponto de vista formal, contradiz abertamente a possibilidade de execução material do procedimento que a norma pretende regular. Sem prejuízo do que, sobre o assunto, possa vir a ser estabelecido pela CCAD em sede das directivas previstas no nº 2 do artº 13º, parece razoável considerar-se que a “conferência” e “validação” dos dados implica a presença de outros elementos que suportam a proposta de avaliação em análise. Assim, sob pena de tornar praticamente inviável e/ou ineficaz o exercício da competência que é cometida à CCAD, a esta deverão ser apresentados, não apenas as “fichas de avaliação”, mas todos os

elementos suficientes e necessários para que a “conferência” e “validação” possam ser efectuadas de forma eficaz.

4.5 - Analisar e validar as propostas de avaliação de Excelente e Muito Bom de forma a assegurar a aplicação das correspondentes percentagens máximas fixadas (nº 2 do artº 22º).

NOTA:

4.5 – De acordo com o nº 2 do artº 22º *“comissão procede à análise e validação das propostas de avaliação de Excelente e Muito Bom que lhe forem submetidas de forma a assegurar a aplicação das correspondentes percentagens máximas...”*. Da leitura comparada dos nºs 1 (ver nota anterior) e 2 do artº 22º parece poder inferir-se a existência de dois momentos distintos no trabalho da CCAD sobre as propostas de Excelente, Muito Bom e Insuficiente. Assim ela procede primeiro à “conferência” e “validação” de “dados constantes nas fichas” (de acordo com o nº 1 do artº 22º) e depois realiza a “análise” e “validação” das “propostas de avaliação” (de acordo com o nº 2 do artº 22º). Parece ter existido, por parte do legislador, a preocupação de diferenciar as duas situações, isentando as propostas com a menção “Insuficiente” do procedimento de análise e validação (bastando conferência e validação dos dados constantes nas fichas) e impondo expressamente esse procedimento no caso das propostas de avaliação de Excelente e Muito Bom. Assegurar a aplicação das percentagens máximas de menções de Excelente e Muito Bom é o fundamento dessa distinção. Estabelece-se assim uma relação entre os procedimentos de “análise” e “validação” das propostas com as menções de Excelente e Muito Bom com a necessidade de assegurar a aplicação das correspondentes percentagens máximas (como razoavelmente se pode inferir). *A contrario* poder-se-á deduzir que esses procedimentos são desnecessários se não houver necessidade, passe a redundância, de assegurar a aplicação das correspondentes percentagens máximas, v.g. se o número de menções for inferior à quota existente. Da combinação dos elementos interpretativos anteriores pode concluir-se haver obrigação de “análise” e “validação” das propostas com menções de Excelente e Muito Bom apenas quando tal se revelar necessário para *“assegurar a aplicação das correspondentes percentagens máximas...”*

4.6 – Confirmar formalmente, exarando em acta da respectiva reunião, o cumprimento das percentagens máximas na validação das propostas de avaliação correspondentes às menções de Excelente ou Muito Bom (nº 3 do artº 22º).

NOTA:

4.6 – Como forma mínima obrigatória de registo formal do cumprimento das percentagens máximas na validação das propostas de avaliação de Excelente e Muito Bom é definida a inclusão de competente declaração na acta da reunião da CCAD. Sendo isso claro, resta saber que procedimento traduz o seu cumprimento em termos práticos. A declaração “foi observado o cumprimento das percentagens máximas foi observado” é suficiente? Aparentemente a resposta a esta questão não poderá ser senão afirmativa. Não nos parece, entretanto, que tal declaração seja suficiente atento o alcance da norma. Esta visa a verificação e controlo efectivos (e fundados em dados imediatamente disponíveis nos competentes instrumentos de registo – a acta da reunião da CCAD) “a posteriori” do número de menções de Excelente e Muito Bom atribuídas e o seu confronto com as quotas atribuídas.

4.7 – Devolver, acompanhadas com as orientações que os avaliadores devem cumprir para assegurar a posterior validação, as propostas de avaliação cujas classificações não tenham sido validadas (nº 4 do artº 22º).

NOTA:

4.7 – A norma indica a devolução das propostas de avaliação não validadas aos avaliadores, acompanhadas das orientações a cumprir por estes de modo a assegurar a posterior validação, como a situação comum a observar pela comissão de coordenação. Fica assim claro que esse deverá ser o procedimento a seguir em todas as situações de propostas de avaliação não validadas.

4.8 – Emitir parecer, no prazo de cinco dias úteis subsequentes à recepção do respectivo pedido, sobre as reclamações que lhe sejam presentes sobre as avaliações finais (nº 2 do artº 25º).

4.9 – Aprovar o respectivo regulamento de funcionamento (nº 4 do artº 13º).

NOTAS:

4.9A – Esta norma estipula que a CCAD [elabora e] aprova o seu regulamento de funcionamento. Em face da natureza colegial do órgão, da variedade das tarefas decorrentes do exercício das competências que lhe estão atribuídas e do carácter processual e sistemático das mesmas, torna-se necessário o estabelecimento de um conjunto mínimo de regras de funcionamento do órgão. Na verdade trata-se do regimento interno onde geralmente se incluem disposições sobre a sua composição, competências, reuniões (quórum, calendário, convocação, votações e actos), procedimentos necessários à realização dos processos inerentes ao exercício das competências.

4.9B – A propósito desta norma importa distinguir entre este regimento (regulamento de funcionamento do órgão) e o regulamento do processo de avaliação – categoria que não se encontra expressamente referida no Decreto Regulamentar, mas que emergirá no seio do Regulamento Interno da Escola, em resposta à necessidade de organizar e gerir o processo. Enquanto que a elaboração e aprovação do primeiro é competência do órgão a que respeita, a elaboração e aprovação deste segundo (constituído ou não um documento fisicamente autónomo) é competência dos órgãos de administração e gestão do agrupamento de escolas ou escolas não agrupadas, encontrando-se esta competência dispersa por várias normas do articulado do Decreto Regulamentar.

Lisboa, 04 de Março de 2008